CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.394/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004192389-62	
Impugnação:	40.010159718-72 (Coob.)	
Impugnante:	Luis Carlos Ribeiro (Coob.)	
	CPF: 675.297.476-49	
Autuado:	R3 Auto Vidros Ltda.	
	IE: 002498544.00-43	
Proc. S. Passivo:	Regis Felipe Campos	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por intermédio do procedimento "conclusão fiscal", mediante o cotejo entre a receita de vendas calculada pela Fiscalização e os valores das vendas declarados pela Contribuinte no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório). Para as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea "a", inciso II, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, essa última limitada ao inciso I, do § 2º, do citado art. 55. Para as saídas de mercadorias submetidas à tributação a título de substituição tributária, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea "a", do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso I, do § 2º do citado art. 55. Para as saídas de mercadorias sujeitas a operações isentas/imunes, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea "a", do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso II, do § 2º do citado art. 55. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Infração, em parte, caracterizada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/20 a 31/12/23, apuradas através de Conclusão Fiscal, pela análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada contidos na DEFIS, e pela conferência das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

por terceiros, obtidas pelo programa Auditor Eletrônico, tendo como destinatário a Impugnante, mediante o cotejo, dos valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, com os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório).

Para as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea "a", inciso II, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, essa última limitada ao inciso I, do § 2º, do citado art. 55.

Para as saídas de mercadorias submetidas à tributação a título de substituição tributária, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea "a", do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso I, do § 2º do citado art. 55.

Para as saídas de mercadorias sujeitas a operações isentas/imunes, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea "a", do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso II, do § 2º do citado art. 55.

Foi incluído no polo passivo, como Coobrigado, o sócio Luis Carlos Ribeiro, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 267/286, alegando, em síntese:

- que parcela significativa das mercadorias comercializadas estaria sujeita ao regime de substituição tributária, circunstância desconsiderada pela Fiscalização;

- que parte das operações decorreria de contratos celebrados com seguradoras, nas quais as peças seriam fornecidas diretamente aos segurados, inexistindo circulação jurídica promovida pela empresa;

- que exerce atividade secundária de locação de veículos, utilizando parte das mercadorias adquiridas na manutenção de sua própria frota;

- a ilegitimidade da responsabilização do sócio-administrador;

- insuficiência de detalhamento da metodologia de cálculo adotada; e

- aplicação retroativa da Lei Estadual nº 25.378/25 para redução das penalidades.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 487/489, em razão de acatamento parcial da impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo, para adequar a multa isolada aplicada ao novo percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, nos termos do art. 5° da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 496/501.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/20 a 31/12/23, apuradas através de Conclusão Fiscal, pela análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada contidos na DEFIS, e pela conferência das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por terceiros, obtidas pelo programa Auditor Eletrônico, tendo como destinatário a Impugnante, mediante o cotejo, dos valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, com os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório).

Segundo a autoridade fiscal, a recomposição das receitas decorreu da apuração do custo das mercadorias vendidas, da aplicação de margem de lucro obtida com base em critérios estatísticos e da incorporação das despesas operacionais identificadas, chegando-se à receita presumida de vendas. A diferença entre essa receita e aquela efetivamente declarada foi considerada correspondente a operações desacobertadas de documentação fiscal.

Para as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea "a", inciso II, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, essa última limitada ao inciso I, do § 2º, do citado art. 55.

Para as saídas de mercadorias submetidas à tributação a título de substituição tributária, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea "a", do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso I, do § 2º do citado art. 55.

Para as saídas de mercadorias sujeitas a operações isentas/imunes, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea "a", do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso II, do § 2º do citado art. 55.

A presente autuação fiscal não se baseia em levantamento quantitativo de mercadorias, mas sim no levantamento contábil e fiscal, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Conforme relatado pela autoridade fiscal, o procedimento consistiu na apuração do custo das mercadorias vendidas, na aplicação de margem de lucro definida a partir de critérios estatísticos e na incorporação das despesas operacionais identificadas, chegando-se à receita presumida de vendas. A diferença entre essa receita reconstruída e aquela declarada pela Contribuinte foi considerada como correspondente a saídas desacobertadas de documentação fiscal.

Constatou-se que a Contribuinte deixou de transmitir a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS relativamente ao período compreendido na ação fiscal, além de ter deixado de apresentar os registros do livro Registro de Inventário – LRI, do Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE e do Balanço Patrimonial (BP), omitindo os valores corretos das aquisições realizadas nos períodos de apuração compreendidos no presente lançamento tributário, obstaculizando ao Fisco conhecer os valores reais de suas aquisições de mercadorias, dos estoques, do

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

custo das mercadorias vendidas, além do total das despesas custeadas pela empresa, comprometendo a apuração dos valores das receitas das vendas promovidas no período.

Observa-se, portanto, que ao agir desse modo, a Contribuinte incorreu em descumprimento de suas obrigações acessórias, prejudicando o procedimento fiscal de verificação do cumprimento efetivo das obrigações tributárias no período compreendido no lançamento tributário.

Assim, a empresa deixou de fornecer o valor do estoque inicial, o valor do estoque final, os valores do CMV, da receita bruta de vendas e das despesas.

Dessa forma, coube à autoridade tributária se socorrer de procedimento fiscal idôneo para identificar os valores correspondentes às reais operações de circulação de mercadorias promovidas pela Contribuinte no período fiscalizado.

Para apurar o valor real das aquisições de mercadorias, foram consideradas as notas fiscais de entrada emitidas por terceiros e obtidas pelo programa Auditor Eletrônico, o valor das aquisições de mercadorias extraído da DEFIS transmitida pela Contribuinte, o valor das devoluções de compras de mercadorias contido na DEFIS, o valor dos estoques inicial e final contido na DEFIS e o valor da receita de vendas calculado pelo Fisco.

Com a referida análise, observaram-se diversas incongruências, para os exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, acerca dos valores das Mercadorias Adquiridas para comercialização, do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), das Despesas, da Margem de Lucro e do Faturamento.

Toda a metodologia utilizada pela Fiscalização para apuração dos valores devidos encontra-se demonstrada no Relatório Fiscal constante das págs. 09/31.

Para tanto, utilizou-se a alíquota de ICMS de 18% (dezoito por cento), posto que, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz à margem do regime unificado de pagamento do Simples Nacional, de acordo com o inciso VII do *caput* do art. 13 e a alínea “f” do inciso XIII do § 1º desse mesmo artigo, da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 5º, inciso XII, alínea "f" da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e observado o disposto no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, c/c art. 12, § 71, inciso I, da Lei nº 6.763/75, regulamentada pelo art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

Ressalte-se que, comprovado o descumprimento da obrigação principal, encontra-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02.

Apurado o valor da base de cálculo relativa às operações de circulação de mercadorias sujeitas à tributação normal consideradas por exercício, após realização de rateio por tributação, efetuou-se o cálculo do valor do ICMS devido, acrescido das penalidades legais cabíveis.

Verifica-se, das razões da impugnação apresentada, que a controvérsia não recai sobre a existência das aquisições de mercadorias registradas nos documentos fiscais de entrada, fato incontroverso nos autos, mas sobre a validade da metodologia

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

empregada para reconstituição da receita presumida e consequente apuração das operações desacobertadas.

Entretanto, as provas produzidas pela Fiscalização apresentam natureza eminentemente documental e têm como fonte as informações obtidas diretamente das bases de dados oficiais da administração tributária formadas a partir de informações transmitidas pela própria Contribuinte, compreendendo notas fiscais eletrônicas de entrada e declarações de informações fiscais.

O relatório fiscal demonstra de forma circunstanciada a metodologia adotada para recomposição das receitas, indicando a origem dos dados utilizados, os critérios empregados para apuração do custo das mercadorias vendidas, a composição das despesas consideradas e os parâmetros estatísticos utilizados para definição da margem de lucro aplicável ao segmento econômico da Autuada.

Consta dos autos que o contribuinte deixou de apresentar documentação relevante requisitada durante a ação fiscal, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e livros de inventário. Tal circunstância legitima a utilização do arbitramento e da conclusão fiscal, nos termos da legislação aplicável.

Também não procede a alegação de desconsideração de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. A documentação acostada demonstra que a Fiscalização promoveu a segregação das operações submetidas à tributação normal, à substituição tributária e às hipóteses de isenção, exigindo o imposto apenas em relação à parcela correspondente às operações próprias sujeitas ao regime normal de tributação.

Quanto aos contratos celebrados com seguradoras, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a alegada entrega direta das mercadorias aos consumidores finais sem ingresso no ciclo econômico da Autuada. A mera alegação desacompanhada de prova não possui força suficiente para afastar a presunção de legitimidade do lançamento.

Igualmente, não procede o argumento relativo à utilização de peças e materiais na manutenção da frota destinada à atividade de locação de veículos. Embora a existência dessa atividade conste dos registros da empresa, não foi produzida prova documental capaz de demonstrar quais aquisições teriam sido efetivamente destinadas a essa finalidade, tampouco seu impacto na composição do custo das mercadorias consideradas na apuração.

Assim, corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Destaca-se que a própria Fiscalização promoveu a reformulação do lançamento para adequação à Lei Estadual nº 25.378/25, reduzindo a multa isolada ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação.

Portanto, diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a apuração fiscal se encontra devidamente fundamentada em elementos documentais idôneos, não tendo a Impugnante produzido prova suficiente para infirmar as conclusões alcançadas pela Fiscalização.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

> CTN
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> (...)
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> § 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
>
> (...)
>
> II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.
>
> (...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 487/489. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Jordany Raissa de Sousa Diniz e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2026.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB